PARECER Nº 972/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa tornar obrigatória a instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, como medida de segurança.

A propositura encontra fundamento nos arts. 13, XX e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, o projeto dependerá, para aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, II da Lei Orgânica do Município, tendo por condição, de acordo com o art. 41, VII, da mesma Lei Maior do Município, a realização de 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica de elaboração legislativa, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 389/2001.

Altera a redação do item 13.1.3 da Seção 13.1 - Capítulo 13 - da Lei nº 11.228/92, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1°. O item 13.1.3 da Seção 13.1 da Lei n° 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos deverá estar posicionada, de forma tal, que permita sua visualização da calçada e, dotada com sinalizador com dispositivo sonoro e luminoso fixado a uma altura máxima de 2 (dois) metros."

Parágrafo único. Os sinalizadores de que trata este artigo deverão estar fixados dentro dos limites do terreno onde se situar a edificação, devendo ser acionados, no mínimo, 30 (trinta) segundos antes da saída do veículo.

Art. 2°. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus